



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deliberação n.º /2020/Plenário

(Projecto de simples deliberação do Plenário)

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 7 do artigo 111.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

(Recurso)

É dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 6/2020/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 2 de Março de 2020.

Aprovada em de de 2020.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Kou Hoi In.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Nossa Ref.ª: NMAS-20191128-04

Assunto: Envio de projecto de lei e respectiva nota justificativa

Exm.º Senhor Kou Hoi In

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

Venho apresentar à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 75.º da Lei Básica e do artigo 1.º do Regimento, o projecto de lei intitulado “Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”, remetendo, em anexo, os respectivos articulado e nota justificativa. Solicito que V. Ex.ª o admita, nos termos do disposto da alínea c) do artigo 9.º do Regimento.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da Região

Administrativa Especial de Macau

Sou Ka Hou

28 de Novembro de 2019



Nota Justificativa

Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos

(Projecto de lei)

O presente projecto de lei visa explicar se a autoridade pública, incluindo a autoridade judiciária, a autoridade de polícia criminal e a autoridade administrativa, é autorizada, no ordenamento jurídico de Macau, a recorrer a sistemas de reconhecimento facial ou outras tecnologias biométricas no tratamento das imagens recolhidas ao abrigo da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos.

Esta lei regula a utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança da Região Administrativa Especial de Macau, enquanto dotadas de autoridade de polícia. A lei estabelece que se entende por “sistema de videovigilância”: “a recolha e tratamento de imagens e sons captados em tempo real por sistemas de vídeo e de fotografia em circuito fechado, através de câmaras fixas ou através de qualquer outro sistema ou meio técnico análogo”.

A utilização de sistemas de videovigilância abrange dois tipos de intervenção: a “recolha” e o “tratamento”. De acordo com o princípio da legalidade, estabelecido por esta lei, a recolha e tratamento das imagens e sons captados pelo sistema de videovigilância devem ser efectuados dentro dos limites fixados nesta lei, na Lei n.º 8/2005 (Lei da protecção de dados pessoais) e na demais legislação aplicável. Os artigos seguintes definem rigorosamente as regras e os limites para os dois tipos de intervenção.

Recorde-se o que vem afirmado na nota justificativa que acompanha a proposta de



lei apresentada pelo Governo: “[c]om efeito, o uso de tecnologias audiovisuais pode interferir ou restringir direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos (designadamente: o direito à imagem, o direito à palavra, o direito à privacidade e da reserva da intimidade privada, a liberdade de circulação). Direitos esses que fazem parte integrante do núcleo de direitos fundamentais protegidos na Lei Básica da RAEM (vd. artigo 30.º da Lei Básica da RAEM que estipula que os residentes da RAEM têm direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar) e em sede de lei ordinária, maxime Código Civil e a Lei n.º 8/2005, que aprova a Lei de Protecção dos Dados Pessoais. A restrição de direitos fundamentais é passível em face de outros direitos fundamentais, bens jurídicos, valores ou interesses merecedores de igual protecção jurídica. Porém, tal restrição exige uma estrita e criteriosa ponderação desses valores e bens jurídicos em caso de conflito.” (negrito e sublinhado nossos)

Além disso, no Parecer n.º 2/IV/2012, elaborado pela 3.ª Comissão Permanente, que apreciou na especialidade a proposta de lei, lê-se o seguinte: “[a] norma feita através de lei formal, quanto ao uso de sistemas de videovigilância, justifica-se pelas suas implicações em sede de protecção dos direitos e liberdades fundamentais, a qual está consagrada pela Lei Básica, Código Civil e outros diplomas avulsos, particularmente no tocante à instalação e uso de equipamento de videovigilância, bem como no que se refere ao aproveitamento dos registos de imagens e de sons recolhidos por estes sistemas e o potencial conflito com o direito à privacidade e reserva da intimidade privada, o direito à imagem, o direito à palavra e à liberdade de circulação. Importa, assim, enquadrar a utilização de sistemas de videovigilância, tendo em conta que cabe à lei decidir em que medidas estes sistemas poderão ser utilizados e, especialmente, assegurar, numa situação de conflito com direitos fundamentais, que as



restrições aos mesmos se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses fundamentais.” (negrito e sublinhado nossos)

Pelo exposto, uma vez que estão em causa restrições aos direitos fundamentais, de acordo com o entendimento acima referido e a Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas), a normaçoão do “tratamento” dos dados recolhidos por sistemas de videovigilância tem de ser feita através de lei. O artigo 10.º da lei, por exemplo, confere especificamente à autoridade de polícia o poder de utilizar “sistemas de detecção e identificação electrónica de viaturas” para tratar as imagens recolhidas, e o artigo 16.º prevê que o registo das infracções rodoviárias captado pelo sistema de videovigilância tem o valor probatório do auto de notícia de infracção directamente constatada por agente de autoridade.

A lei só permite, porém, que a autoridade de polícia utilize sistemas de detecção e identificação electrónica de viaturas para efeitos de prevenção e repressão de infracções rodoviárias. É manifesto que nenhum artigo da lei permite que a autoridade utilize, para efeitos de acções gerais de combate a crimes, sistemas electrónicos de reconhecimento facial ou de outras tecnologias biométricas no tratamento das imagens. O poder de utilização destas outras tecnologias tem de ser atribuído por normaçoão específica, tal como acontece com a utilização dos sistemas de detecção e identificação electrónica de viaturas.

Os sistemas electrónicos biométricos, como o de reconhecimento facial, dotam necessariamente a autoridade pública de mais capacidade e automatizaçoão na recolha dos detalhes sobre a vida privada do dia-a-dia de qualquer pessoa, tais como o ambiente habitacional, os espaços públicos que frequenta, o comportamento e os hábitos, o que



acarretará mais violação e restrições aos direitos fundamentais da população, afastando-se das limitações permitidas por esta lei. Mais, dada a imaturidade e a reduzida generalização da tecnologia de reconhecimento facial aquando da elaboração da lei, é impossível que tenha sido a intenção legislativa permitir a utilização desses sistemas por parte da autoridade de polícia.

Nos termos do princípio da legalidade, ao qual se sujeitam todas as actividades da autoridade administrativa, como tudo o que não é permitido é proibido, são actos ilícitos todos aqueles praticados pela autoridade sem a autorização e atribuição de poderes. O proponente reparou que, recentemente, a autoridade administrativa pretendeu contornar, através de uma interpretação administrativa, os princípios subjacentes ao direito público e os limites impostos pela referida lei, considerando que quando o reconhecimento das imagens, assunto relevante para os direitos fundamentais da população, passa a ser operado de um sistema autorizado para outro (instalado sem autorização)¹, está livre da regulação que o antigo sistema observa.

É de sublinhar que este entendimento administrativo contraria a intenção legislativa da lei. Na realidade, como visam a mesma matéria regulada pela lei - dados “recolhidos” e “tratados” por sistemas de videovigilância, tanto o sistema existente, como o novo têm de observar os mesmos princípios, restrições e regras procedimentais. Não se deve assertar que as normas aplicáveis aos sistemas autorizados não são vinculativas ao sistema novo, só por serem mutuamente independentes, a nível do *software* e/ou *hardware*, dado que é também possível o sistema novo interferir nos direitos fundamentais e liberdades dos cidadãos, protegidos pela Lei Básica, Código

¹ Reconhecimento facial sob o modo “background” do sistema “Olhos no Céu”, Serviços de Polícia Unitários, 22 de Novembro de 2019, <https://www.gov.mo/pt/noticias/216465/>



Civil e outras leis avulsas.

Inalterados os pressupostos de facto e de direito, é impossível que o sistema existente e o novo sejam regulados por diferentes normas. O entendimento de que o sistema novo não se sujeita à referida lei e à tramitação processual ali definida contraria, na realidade, a autorização originária do Chefe do Executivo, e o parecer vinculativo da autoridade pública, i.e. Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais, referido na Lei n.º 8/2005, visto que é decerto difícil avaliar se as funcionalidades, instruções e especificidades do sistema novo observam as condições, as restrições de utilização e as características técnicas então autorizadas para os equipamentos, e que é difícil garantir que a conservação dos dados recolhidos pelos “sistemas autorizados” no novo sistema preenche as exigências da referida lei.

A clarificação da intenção legislativa desta lei, através do presente projecto de lei, vai contribuir para evitar que a sua falta de clareza conduza eventualmente a fraudes à lei no direito público e interpretações administrativas erróneas. Assim, dado que qualquer sistema novo destinado à “recolha” e “tratamento” de imagens e sons captados por sistemas de videovigilância deve observar a referida lei, e que esta lei não atribui a qualquer autoridade pública o poder de utilizar sistemas de reconhecimento facial ou de outras tecnologias biométricas no tratamento das imagens recolhidas ao abrigo da mesma, até à elaboração de um novo diploma, nenhuma autoridade pública, incluindo a autoridade judiciária, a autoridade de polícia criminal e a autoridade administrativa, pode recorrer a estas tecnologias e sistemas, em forma de *hardware* e/ou *software*, no tratamento de imagens recolhidas.



REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Projecto de lei)

Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Interpretação da lei

1. A Lei n.º 2/2012 (Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos) não atribui a nenhuma autoridade pública o poder de utilizar sistemas de reconhecimento facial ou de outras tecnologias biométricas no tratamento das imagens recolhidas ao abrigo desta lei.

2. Até à elaboração de novo diploma, nenhuma autoridade pública pode praticar o acto referido no número anterior.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

主席辦公室
Gabinete do Presidente

Despacho n.º 1710/VI/2019

Relativamente ao projecto de lei intitulado "Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos", apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou em 28 de Novembro de 2019, atendendo a que o referido regime jurídico resultou, originariamente, duma proposta de lei apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governo da RAEM, e se destina, especificamente, a regular a utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança, entendo que o mesmo implica uma política completa do Governo, logo, qualquer iniciativa legislativa de deputado que envolva este diploma deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo. No entanto, aquando da apresentação do projecto de lei em causa, o Deputado Sou Ka Hou não o fez acompanhar da autorização escrita do Chefe do Executivo.

Nesta conformidade, rejeito, liminarmente, o referido projecto de lei apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou, no uso da competência atribuída ao Presidente da Assembleia Legislativa pela alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O Presidente da Assembleia Legislativa

Kou Hoi In

31 de Dezembro de 2019



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nossa Ref.º: NMAS-20200115-01

Assunto: Recurso para a Mesa do Despacho n.º 1710/VI/2019

Exm.º Senhor Kou Hoi In

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 31 de Dezembro de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa proferiu o Despacho n.º 1710/VI/2019, rejeitando, liminarmente, o projecto de lei por mim apresentado em 28 de Novembro de 2019, intitulado “Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”, nos termos da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Assim, venho, nos termos dos artigos 91.º e 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer do referido Despacho para a Mesa, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando, desde já, à Mesa, que tome a respectiva decisão no prazo legal de 15 dias, nos termos das disposições aplicáveis.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado à Assembleia Legislativa da

RAEM

Sou Ka Hou

15 de Janeiro de 2020



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Recurso para a Mesa do Despacho n.º 1710/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa

Em 28 de Novembro de 2019, apresentei o articulado e a nota justificativa do projecto de lei intitulado "Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos", que visa explicar se a autoridade pública é autorizada, no ordenamento jurídico de Macau, a recorrer a reconhecimento facial ou outros sistemas e tecnologias biométricas no tratamento das imagens recolhidas ao abrigo da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos.

Em 31 de Dezembro de 2019, através do Despacho n.º 1710/VI/2019, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou, liminarmente, o referido projecto de lei, nos termos da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa, com base na seguinte fundamentação: "o referido regime jurídico resultou, originariamente, duma proposta de lei apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governo da RAEM, e destina-se, especificamente, a regular a utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança; entendo que o mesmo implica uma política completa do Governo, logo, qualquer iniciativa legislativa de deputado que envolva este diploma deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo." Uma vez que o prévio consentimento por escrito não tinha sido requerido antes da apresentação, o Presidente rejeitou o projecto de lei.

Discordando desta fundamentação, interponho o presente recurso para a Mesa, com os seguintes fundamentos:



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1. A arguição deste recurso prende-se com a questão de o projecto de lei ser “atinentemente à política do Governo”.
2. No Parecer relativo à verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng, a Mesa citou a decisão proferida em 16 de Julho de 1999 pela Presidente do *Legislative Council de Hong Kong* sobre o *Employment (Amendment) Bill 1999*, apresentado pelo Deputado Andrew CHENG Kar-foo: “consta duma dessas decisões o seguinte: 1. Quanto à expressão ‘*related to*’, o Governo entende que a iniciativa está relacionada com a matéria, desde que sobre a mesma tenha uma influência directa, indirecta, consequente ou incidental. No entanto, no entender do deputado envolvido, é necessário haver ‘*direct bearing on relevant aspects*’. A Presidente defende que a expressão significa ‘*have substantive effect*.’” (sublinhado meu)
3. O parecer de verificação citou o entendimento do académico Zhang Yang: “[s]er atinente à política do Governo’ significa ter influência substancial nas políticas do Governo. A fasquia para testar a influência substancial dos projectos de lei (*bills*) nas políticas do Governo não é assim tão alta até ao ponto de ditar que os projectos tenham uma influência extremamente importante nas políticas, nem é assim tão baixa até ao ponto de exigir que aqueles tenham apenas uma relação ínfima com as políticas do Governo.” (sublinhado meu)
4. A Mesa acabou por aplicar também esta mesma definição no referido parecer de verificação, apontando que “poria em causa efectivamente a



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

política global sobre a concessão e arrendamento de solos, e resultaria em mudanças significativas das respectivas políticas, provocando impactos substanciais às políticas do Governo relativas à gestão de solos” (sublinhado meu), rejeitando, com base nisto, a admissão do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng. Ora, a Mesa deve continuar a adoptar este critério para aferir da admissibilidade dos projectos de lei, ponderando se os mesmos provocam “impactos substanciais às políticas do Governo”.

5. Na realidade, o meu projecto de lei visa esclarecer e explicar que a Lei n.º 2/2012 *per se* não autoriza a autoridade policial a recorrer à tecnologia de reconhecimento facial, portanto, não provoca nenhum impacto substancial à política do Governo espelhada naquela lei, isto é: concretizar a instalação de sistemas de videovigilância em espaços públicos.
6. Aliás, o recurso a esta tecnologia nem faz parte da política legislativa reflectida na Lei n.º 2/2012, em que não se encontra nenhuma norma sobre o reconhecimento facial. Por outras palavras, não se está perante uma lei que implementa e reflecte o recurso à tecnologia de reconhecimento facial. Na verdade, nem o próprio Governo considera que o “modo *background*” do reconhecimento facial faz parte do sistema “Olhos no céu”, ou seja, a tecnologia de reconhecimento facial, visada no meu projecto de lei, não se encontra, de facto, regulada na Lei n.º 2/2012.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

7. Nestes termos, no meu entender, apesar de estar relacionado com a Lei n.º 2/2012, o meu projecto de lei não é "atínente à política do Governo", uma vez que não provoca mudanças e impactos substanciais ao conteúdo político espelhado naquela lei.
8. Aquando da verificação do projecto de lei do Deputado Tong lo Cheng, a fim de identificar a intenção legislativa originária, a Mesa procedeu a uma revisão metódica do processo legislativo da lei em causa, bem como das decisões judiciais concernentes à sua aplicação. A conclusão do parecer de verificação julga que o projecto de lei do Deputado Tong lo Cheng provocaria mudanças substanciais à política do Governo na gestão de solos, visto que o seu conteúdo se afasta notoriamente da intenção legislativa originária. No entanto, no caso do Despacho em que o Presidente rejeitou o meu projecto de lei, como não se efectuou a análise sobre a intenção legislativa da Lei n.º 2/2012, é totalmente impossível perscrutar e julgar se a política do Governo sofreria influência substancial, abordagem que se desvia da tradição procedimental anterior.
9. A definição para a expressão "atínente à política do Governo", utilizada pelo Presidente, também se desvia consideravelmente do entendimento anterior. Por exemplo, no caso do projecto de lei do Deputado Tong lo Cheng e da iniciativa do Deputado Pereira Coutinho intitulada "Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 33/81/M", efectuaram-se explicações e análises detalhadas e citaram-se disposições da Lei Básica, para



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

avaliar se eram “atinentes à política do Governo”. Porém, com a definição que se adopta agora, manifestamente diferente, passa-se a impedir os Deputados, que são legisladores, de alterar ou interpretar as leis, desde que a respectiva iniciativa tenha sido do Governo, alargando mais uma vez o âmbito das restrições da iniciativa legislativa dos Deputados, e afectando profundamente os princípios da separação de poderes e do controlo mútuo, consagrados na Lei Básica. A rejeição do projecto de lei em questão permite, indirectamente, que o Governo recorra à tecnologia de reconhecimento facial sem apurar os fundamentos jurídicos, e impossibilita os Deputados do contrabalançar político, o que conduzirá, necessariamente, ao desequilíbrio entre os poderes, transformando a predominância do poder executivo em hegemonia do poder executivo.

Face ao exposto, mantenho o entendimento de que os Deputados têm o direito de apresentar projectos de lei como o intitulado “Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”, e solicito à Mesa que admita o meu recurso.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

DELIBERAÇÃO N.º 6/2020/MESA

Relativamente ao recurso interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 15 de Janeiro de 2020, para a Mesa da Assembleia Legislativa, do Despacho n.º 1710/VI/2019 do Presidente, a Mesa considera que o Deputado Sou Ka Hou pretende apresentar um projecto de lei para, sob título de lei interpretativa, impedir o Governo de autorizar a autoridade de polícia criminal a recorrer à tecnologia de reconhecimento facial. O projecto de lei tange, duma forma radical, a política do Governo: a apresentação da intenção e conteúdo da política por parte do Governo antecedeu à manifestação da discordância e contestação por parte do Deputado. A manifestação da opinião, dado que assume a forma de projecto de lei, tem de cumprir a norma restritiva sobre a iniciativa legislativa dos Deputados, prevista no artigo 75.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau. Esta norma não proíbe a apresentação, pelos Deputados, de projectos de lei sobre assuntos que envolvam a política do Governo, exige sim que a apresentação obtenha prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.

Tendo em conta que na apresentação do projecto de lei, o Deputado Sou Ka Hou não assegurou o referido consentimento escrito do Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou, liminarmente, o referido projecto de lei, nos termos da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa. A Mesa julga procedente o Despacho n.º 1710/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa, e correcta a respectiva conclusão.

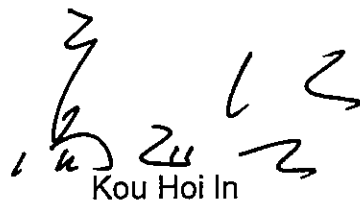


澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Conclusão: não é dado provimento ao recurso apresentado pelo Senhor Deputado Sou Ka Hou.

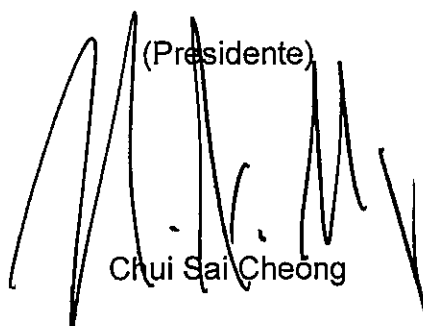
10 de Fevereiro de 2020

A Mesa,



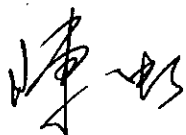
Kou Hoi In

(Presidente)



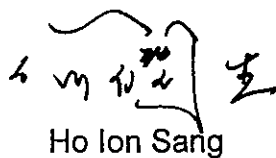
Chui Sai Cheong

(Vice-Presidente)



Chan Hong

(1.^a Secretária)



Ho Ion Sang

(2.^o Secretário)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Nossa Ref.º: NMAS-20200302-02

Assunto: Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 6/2020/Mesa

Exm.º Senhor Kou Hoi In

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

No dia 31 de Dezembro de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa proferiu o Despacho n.º 1710/VI/2019, rejeitando, liminarmente, o projecto de lei por mim apresentado em 28 de Novembro de 2019, intitulado “Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”, nos termos da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa. Posteriormente, no dia 15 de Janeiro de 2020, interpus recurso do referido Despacho para a Mesa. No dia 10 de Fevereiro, a Mesa, por Deliberação n.º 6/2020/Mesa, decidiu manter a decisão vertida no Despacho do Presidente.

Assim, venho, nos termos do artigo 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer da referida Deliberação para o Plenário, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando a V. Ex.ª que lhe seja dada a respectiva sequência.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado à Assembleia Legislativa
da RAEM

Sou Ka Hou

2 de Março de 2020



Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 6/2020/Mesa

Em 28 de Novembro de 2019, apresentei o articulado e a nota justificativa do projecto de lei intitulado “Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”, que visa explicar se a autoridade policial é autorizada, no ordenamento jurídico de Macau, a recorrer ao sistema de reconhecimento facial ou a outras tecnologias biométricas no tratamento das imagens recolhidas ao abrigo da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos.

Em 31 de Dezembro de 2019, através do Despacho n.º 1710/VI/2019, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou, liminarmente, o referido projecto de lei, com base na seguinte fundamentação: “o referido regime jurídico resultou, originariamente, duma proposta de lei apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governo da RAEM, e destina-se, especificamente, a regular a utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança; entendo que o mesmo implica uma política completa do Governo, logo, qualquer iniciativa legislativa de deputado que envolva este diploma deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.” Uma vez que o prévio consentimento por escrito não tinha sido requerido antes da apresentação, o Presidente rejeitou o projecto de lei.

Discordando da fundamentação, interpus, no dia 15 de Janeiro de 2020, recurso do referido Despacho para a Mesa. Em 10 de Fevereiro, a Mesa tomou a Deliberação n.º 6/2020/Mesa, a qual, não respondendo sobre a referida



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

fundamentação, passou a afirmar que o Deputado "pretende apresentar um projecto de lei para, sob título de lei interpretativa, impedir o Governo de autorizar a autoridade de polícia criminal a recorrer à tecnologia de reconhecimento facial. O projecto de lei tange, duma forma radical, a política do Governo: a apresentação da intenção e conteúdo da política por parte do Governo antecedeu à manifestação da discordância e contestação por parte do Deputado." Com base nisto, a Mesa decidiu manter a decisão vertida no Despacho do Presidente.

Discordando da Deliberação da Mesa, interponho o presente recurso para o Plenário com os seguintes fundamentos:

1. O projecto de lei não é um acto de natureza política relacionado com a preferência quanto às políticas (apoiar ou opor-se a determinada política), é sim um acto de natureza interpretativa que visa esclarecer a legalidade dum acto.
2. Independentemente da apresentação da intenção ou conteúdo duma política pelo Governo, da manifestação de concordância ou oposição por um Deputado, e da preferência das partes quanto às políticas, as leis de Macau (particularmente a Lei n.º 2/2012) *per se* não autorizam a autoridade de polícia criminal a recorrer à tecnologia de reconhecimento facial no tratamento das imagens recolhidas ao abrigo da Lei n.º 2/2012. Por outras palavras, embora o efeito objectivo do projecto de lei seja, possivelmente, a não concretização da política em causa por parte do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Governo, trata-se, na realidade, dum corolário necessário das leis vigentes em Macau, invariável perante as decisões políticas do Governo.

3. Se da Lei n.º 2/2012 constassem a autorização e a regulamentação sobre a tecnologia de reconhecimento facial (como acontece com os sistemas de detecção e identificação electrónica de viaturas, previstos no artigo 10.º da mesma lei), e se o projecto de lei do Deputado pretendesse alterar ou revogar a regulamentação, poderia dizer-se que o projecto de lei tange a política do Governo, e que se está perante um conflito de preferência quanto às políticas entre as partes. Contudo, não é este o caso do presente recurso.
4. O que conflitua com a política do Governo não é o projecto de lei, antes sim a Lei n.º 2/2012. Nestes termos, é incorrecto asseverar que “a apresentação da intenção e conteúdo da política por parte do Governo antecedeu à manifestação da discordância e contestação por parte do Deputado”, sendo mais correcto dizer que “a ausência de autorização e regulamentação na lei antecede à apresentação duma política não autorizada”. O meu projecto de lei limita-se a reiterar um entendimento sobre a Lei n.º 2/2012, e não se enquadra no âmbito das iniciativas atinentes à política do Governo, previsto no artigo 75.º da Lei Básica, cuja apresentação pelos Deputados deve obter o prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.
5. O entendimento deve ser apreciado e votado através dos procedimentos fixados para a Assembleia Legislativa decidir pela concordância ou discordância, e não deve ser rejeitado invocando-se a atinência à política do Governo.



6. Se bem que, nos termos da Lei Básica, o Chefe do Executivo tenha a competência de decidir as políticas do Governo, e que o Governo tenha a competência de definir e executar políticas, as políticas do Governo só podem ser concretizadas em observância da lei, e o Governo, em especial, tem de executar as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que já entraram em vigor, pois trata-se duma responsabilidade constitucional e da forma de responder perante a Assembleia Legislativa.
7. Se o Governo está a promover uma política contrária à lei, os Deputados não podem esclarecer a respectiva ilegalidade através dum projecto de lei interpretativo? Sublinho que a rejeição do projecto de lei em questão permite, indirectamente, que o Governo recorra à tecnologia de reconhecimento facial sem apurar os fundamentos jurídicos, produzindo o efeito objectivo de escutar a autoridade policial, e impossibilita os Deputados do contrabalançar político, o que conduzirá, necessariamente, ao desequilíbrio entre os poderes, transformando a predominância do poder executivo em hegemonia do poder executivo.
8. Mais, a apresentação, em plena observância da lei, de projectos de lei por Deputados, para esclarecer a legalidade da actuação do Governo, deve ser uma das atribuições relevantes da Assembleia Legislativa, que aprova as correspondentes leis, mas agora foi qualificada pela Mesa como "radical": "o projecto de lei tange, duma forma radical, a política do Governo". Esta afirmação é absolutamente inapropriada. No meu entendimento, a descrição emocional e o raciocínio espelhado é que são radicais, e provocam uma impressão muito má: será que a apresentação duma opinião diversa da do Governo já é radical?



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

9. Para concluir, gostaria de reiterar a principal contestação ao Despacho n.º 1710/VI/2019 do Presidente, referida no Recurso para a Mesa: “o meu projecto de lei [...] não provoca nenhum impacto substancial à política do Governo espelhada na Lei n.º 2/2012 (concretizar a instalação de sistemas de videovigilância em espaços públicos), portanto, não envolve a política do Governo em causa”. Peço a atenção dos Deputados para o facto de este ponto não ter sido impugnado na Deliberação da Mesa.

Pelo exposto, tenho o direito de apresentar o projecto de lei intitulado “Lei interpretativa da Lei n.º 2/2012 - Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos”, e solicito ao Plenário que admita o meu recurso.

O Deputado à Assembleia Legislativa
da RAEM

Sou Ka Hou

2 de Março de 2020